



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930.001252/89-41

Sessão de 11 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.668

Recurso nº: 97.315 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: LONDRIFERTIL-COM.REPR.PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA/PR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONDRIFERTIL - COM.REPR.PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de reconsideração interposto, por decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930.001252/89-41

RECURSO Nº: 97.315

ACORDÃO Nº: 102.28.668

RECORRENTE: LONDRIFERTIL-COM.E REPR. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso foi julgado por esta Câmara em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 1990, oportunidade em que foi apresentado o relatório de fls. 212/215 da lavra do eminente Conselheiro e relator José Magno Pombo Veiga o qual releio nesta oportunidade para melhor conhecimento dos membros deste Colegiado.

Na oportunidade, os integrantes desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário interposto., nos precisos termos do Acórdão nº 102-25.749/90, com base nos fundamentos no voto que integra o acórdão, igualmente relido nesta assentada.

Inconformada com a decisão supra, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 222/223, com fulcro no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o seu deferimento e a consequente reforma da decisão que deu origem ao acórdão recorrido.

O Delegado da Receita Federal em Londrina(PR) indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930.001252/89-41

Acórdão nº 102-28.668

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Londrina(PR), da Seção Judiciária do Estado do Paraná requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

Concedida a liminar, nos termos do despacho anexo à fl. 231, retornam os autos a esta Câmara para reapreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930.001252/89-41

Acórdão nº 102-28.668

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a liminar de fl. 231 impõe o seu conhecimento.

Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho, não acolhida, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-25.749/90.

De fato, a essência do pedido de reconsideração resume-se no seu parágrafo 2, onde a recorrente explicita que:

"2. Tal pedido fundamenta-se principalmente no fato de que descabe criar ficticiamente, ou seja, por ficção ou presunção "homini", sem amparo legal, uma receita de correção monetária a ser deduzida da despesa financeira do exercício."

Este argumento já havia sido exposto no recurso de fls. 191/209 e repellido, por unanimidade de votos, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes mesmo porque já na decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10930.001252/89-41

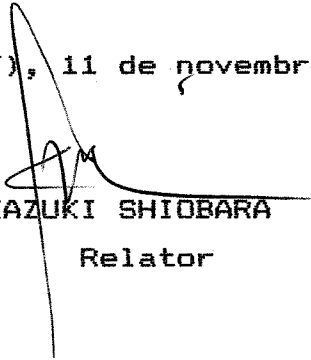
Acórdão nº 102-28.668

de 1º grau (fl. 87) ficou explicitado que "analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a interessada, o que efetivamente ocorreu foi a glosa de despesas financeira desnecessárias e não a imputação de receita de variação monetária ativa" e sobre este tema a jurisprudência deste Conselho é pacífica, conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 101-75.558/84:

"DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO
O custo financeiro de empréstimos repassados em conta-corrente para outra empresa, através de pagamento de despesas em nome desta, não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos da normalidade e da usualidade das despesas."

De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA
Relator